



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000672/2001-99
Recurso nº : 130.272
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ÂNGELA BORGES CIUFFO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-II/RJ
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº : 104-19.009

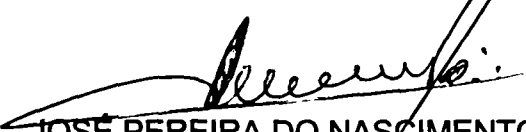
IRRF – LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA – Sujeita-se a tributação os rendimentos percebidos a título de licença especial ou licença-prêmio, convertida em pecúnia, pois tratam-se de rendimentos auferidos a título de verbas salariais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELA BORGES CIUFFO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Clélia Pereira de Andrade, Alberto Zouvi (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), e JOÃO LUÍS DE SOUZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000672/2001-99
Acórdão nº. : 104-19.009
Recurso nº : 130.272
Recorrente : ÂNGELA BORGES CIUFFO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 02, para dele exigir o IRPF relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, acrescido dos encargos legais.

O lançamento fiscal decorre de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício no ano-calendário de 1998.

A omissão de rendimento foi constatada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, tendo sido omitido o montante de R\$ 16.755,84, verba essa recebida da Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG, proveniente do trabalho com vínculo empregatício.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 01, onde em síntese alega :

1 - que em 1998 a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG, resolveu extinguir a licença-prêmio, garantida em Acordo Coletivo, indenizando-os em espécie junto com o pagamento de agosto/98 (fls.05);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000672/2001-99
Acórdão nº. : 104-19.009

2 - que no informe de rendimentos para fins de declaração de imposto de renda à Secretaria da Receita Federal, tais verbas foram adicionadas aos rendimentos tributáveis;

3 - que entendendo ser incorreto tal procedimento, os funcionários apresentaram à Receita Federal, a Declaração Retificadora, tendo conhecimento que alguns recursos foram deferidos.

4 - que foi com surpresa que recebeu o auto de infração impugnando a Declaração Retificadora, pois entende ser merecedora do mesmo tratamento adotado para as demais declarações que tiverem seus pedidos deferidos.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ, julga procedente o lançamento, com fulcro no art. 45, inciso III, do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994, onde estabelece que a licença especial ou licença-prêmio, mesmo que convertida em pecúnia, são passíveis de tributação face a natureza de seus rendimentos serem provenientes do trabalho assalariado. O C. Colegiado colaciona aos autos jurisprudência relativa ao assunto.

Esclarece ainda que, até o momento não há dispositivo legal que isente do imposto de renda as verbas auferidas sob o esse título, e que a Coordenação Geral do Sistema de Tributação é taxativo na incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas, tais como: salários, férias, licença-prêmio, 13º salário, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que paga sob a denominação de indenização, conforme reza o item 4 do Parecer Normativo COSIT nº 01/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000672/2001-99
Acórdão nº. : 104-19.009

Cientificada da decisão em 28 de fevereiro de 2002, apresenta em 27 de março de 2002, o recurso de fl. 33, onde demonstra a sua não conformidade com a tributação exigida sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio e ratifica os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000672/2001-99
Acórdão nº. : 104-19.009

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, cabe observar que, o Auto de Infração esta a exigir imposto sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício, no ano-calendário de 1998.

Analisaremos o item relativo a licença-prêmio, sob o manto do inciso III, do artigo 45 do RIR , aprovado pelo Decreto nº 1041/1994:

“Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregados, cargos e funções, e qualquer proventos ou vantagens percebidas, tais como:

I –

II -

III – licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia.”

Consoante se colhe do dispositivo legal acima, os valores recebidos a título de licença-prêmio indenizada estão sujeitos à tributação.

Ademais, não se pode olvidar o contido no artigo 111 do CTN, que dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000672/2001-99
Acórdão nº. : 104-19.009

“ Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I -

II – outorga de isenção

III -

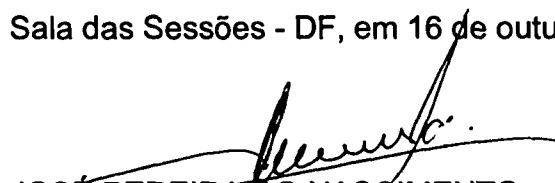
O contido no dispositivo legal acima citado, vale dizer que, se não houver determinação expressa autorizando, não se pode admitir a existência de isenção de tributo. O que há no presente caso, é a determinação expressa de que tais rendimentos são tributáveis, não podendo assim se falar em isenção dos rendimentos auferidos a título de licença-prêmio.

A esse respeito temos também o Parecer Normativo COSIT nº 01/1995, que em seu item 4, vem a consagrar o entendimento de que integram o rendimento tributável, as verbas trabalhistas os salários, as férias, as licenças-prêmio, o 13º salário, o quinquênio ou anuênio, o aviso prévio trabalhado, os abonos, as folgas adquiridas, os prêmios em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, mesmo que essa venha revestida do termo indenização.

Assim, a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO